

**ACÓRDÃO** 

HC n° 0001251-40.2015.815.0000

HABEAS CORPUS nº 0001251-40.2015.815.0000 - Procedência: Comarca de Santa Rita (5º

Vara)

Relator: Des. Joás de Brito Pereira Filho

Impetrante: Bel. Alberdan Coelho de Souza Silva (OAB/PB nº 17.984)

Paciente : Edson de Souza Silva

HABEAS CORPUS REPRESSIVO. Prisão em flagrante convertida em preventiva. Delitos dos arts. 33 e 35, da Lei n.º 11.343/2006, e 14, da Lei nº 10.826/2003. Alegação de desnecessidade da manutenção da medida, em vista da ausência dos requisitos do art. 312 do CPP, e de falta de fundamentação idônea da decisão. Apontada violação ao art. 93, IX, da CF/88. Inocorrência. Decreto conciso, mas suficientemente motivado. Predicados pessoais favoráveis. Irrelevância. Entendimento jurisprudencial consolidado. Sustentadas vulneração ao Postulado da Não Culpabilidade e desproporção entre a custódia e a pena a ser eventualmente aplicada. Descabimento. Preventiva como antecipação de pena. Insubsistência. Princípio da Confiança no Juiz da causa. Pedido sucessivo de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão. Impossibilidade. Coação ilegal não verificada. Ordem denegada.

- Não padece de falta de motivação, tampouco se entremostra inidônea, a decisão que, em vista de indícios de autoria e de comprovada materialidade do delito, aponta, ainda que de forma concisa, com base em dados concretos, as razões que recomendam a custódia preventiva do agente, sobretudo quando necessária ao resguardo da ordem pública:
- O *decisum* que mantém a custódia cautelar, diverso do condenatório, repousa em um juízo de risco, e não de certeza;
- O princípio da confiança no Juiz do processo, vigente em matéria de prisão de natureza cautelar, enuncia que o magistrado de primeiro grau, mais próximo das partes e do local dos fatos, tem melhores condições de aferir a necessidade da segregação provisória do acusado;
- Consoante entendimento jurisprudencial consolidado, condições pessoais favoráveis do réu, por sis sós, não lhe asseguram direito de responder ao processo em liberdade, se a necessidade da prisão processual é motivada por outros elementos dos autos, à luz do art. 312 do CPP;
- Não afronta o Princípio da Presunção de Inocência a decisão que mantém a segregação provisória, de natureza cautelar e com assento constitucional, ante o preenchimento dos requisitos elencados no art. 312 do CPP:

Mey



## ACÓRDÃO

HC n° 0001251-40.2015.815.0000

- "Não há falar-se que a prisão preventiva implica antecipação do cumprimento de pena, visto que há compatibilidade entre prisão processual e prisão-pena, em razão da natureza distinta das duas medidas, pois a constrição cautelar tem por objetivo garantir a atividade do Estado na persecução criminal, ao passo que a prisão-pena, visa ao cumprimento da sanção imposta pelo Estado ao final do processo." (TJDFT. HC n° 20130020172775HBC. Acórdão n° 704418. Rel. Des. NILSONI DE FREITAS. 3ª Turma Criminal. Data de Julgamento: 15/08/2013. Publicado no DJE, edição do dia 23/08/2013, p. 197);

"Não merece prosperar a tese de desproporcionalidade da prisão cautelar em relação à pena final que será aplicada ao paciente, até mesmo porque esta só será fixada após o término da instrução criminal." (TJMG. *Habeas Corpus* nº 1.0000.12.132754-8/000, Rel. Des.(a) Alberto Deodato Neto, 1ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 19/02/2013, publicação da súmula em 01/03/2013);

- "Inviável a substituição da prisão preventiva pelas medidas cautelares diversas quando, além de haver motivação apta a justificar o sequestro corporal, haja vista a gravidade concreta do delito, a aplicação das referidas medidas não se mostraria suficiente a coibir a reiteração delitiva." (STJ. RHC n° 40.796/SP. Rel. Ministro JORGE MUSSI. 5ª T. Julgado em 08/05/2014. DJe 20/05/2014);
- Denegação da ordem.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de habeas corpus acima identifica-

dos:

ACORDA a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Paraíba, por votação unânime, em DENEGAR A ORDEM, em sintonia com o parecer da Procuradoria de Justiça.

#### RELATÓRIO

Petição de habeas corpus, em caráter repressivo e com pedido de concessão de provimento liminar, manejada pelo bel. Alberdan Coelho de Souza Silva, advogado, inscrito na OAB/PB sob o n° 17.984, em benefício de Edson de Souza Silva, ambos qualificados na inicial, sob o argumento de que ao paciente - preso em flagrante (custódia posteriormente convertida em preventiva) pela prática, em tese, dos delitos tipificados nos arts. 33 e 35, da Lei n° 11.343/2006, e 14, da Lei n° 10.826/2003 - está sendo impingido ilegal constrangimento, atribuído ao MM. Juiz de Direito da 5ª Vara da comarca de Santa Rita, apontado como autoridade coatora.

Sustenta, em síntese, que não concorrem os requisitos para a medida constritiva, elencados no art. 312 do CPP, uma vez que não há risco à ordem pública, tampouco à higidez da instrução criminal e à aplicação da lei penal, destacando que o enclausurado ostenta predicados pessoais favoráveis, sendo ele primário e nada havendo que desabone sua vida pregressa. Refere, ainda, que a decisão, tal como posta, padece de falta de motivação, uma vez que escorada em fundamentos inidôneos e genéricos, sem base concreta, portanto, para justificar a segregação do encarcerado, em afronta ao art. 93, IX, da CF/88, bem assim que a custódia vulnera o postulado da presunção de inocência. Aduz, mais, que a segregação representa

mark



### PODER JUDICIÁRIO

### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA Gabinete do Desembargador Joás de Brito Pereira Filho

### **ACÓRDÃO**

HC n° 0001251-40.2015.815.0000

antecipação de pena e que se mostra desproporcional em relação a eventual castigo a ser imposto, considerando a possibilidade, inclusive, de substituição por restritivas de direito.

Encerra postulando deferimento de medida liminar, para a expedição de alvará de soltura em favor do custodiado, e sua posterior confirmação, por ocasião do julgamento do mérito do writ, assegurando ao paciente o direito de, em liberdade, aguardar o curso do processo. Como pedido sucessivo, requer a aplicação de medida diversa, consistente em prisão domiciliar.

A autoridade coatora prestou as informações (fls. 70/71), e, em seguida, a medida antecipatória restou indeferida, por meio da decisão de fls. 72.

Com vistas, o Ministério Público, por intermédio da Procuradoria de Justiça, exarou parecer, opinando pela denegação da ordem (fls. 81/84).

Novamente conclusos e examinados, pus em mesa para julgamento, na forma dos arts. 664, caput, do CPP, e 127, IX, c/c 170, I, do Regimento Interno do TJPB.

É o que relato do necessário.

Passo ao

#### -VOTO- O EXMO. DES. JOÁS DE BRITO PEREIRA FILHO, Relator

Presentes os requisitos de admissibilidade do writ, admito seu processamento.

A ordem vai denegada.

A decisão que, homologando a prisão em flagrante, converteu-a em preventiva, passa ao largo de carregar qualquer eiva de ilegalidade, delas não emanando o apontado constrangimento.

O paciente foi preso em flagrante - em conjunto com outros 03 agentes - no dia 25.02 do ano em curso, pela prática, em tese, das infrações penais definidas nos arts. 33 e 35, da Lei nº 11.343/2006, e 14, da Lei nº 10.826/2003.

Há indícios veementes de autoria que recaem sobre a pessoa do segregado, à luz dos elementos colhidos por ocasião do flagrante. Da mesma forma, mostra-se induvidosa a materialidade da conduta, de acordo com o que restou coligido na fase investigatória, merecendo destaque a descrição dos objetos indicados no auto de fls. 20.

O decisum que homologou o flagrante, convertendo-o em preventiva, fundou-se, especialmente, na necessidade da subsistência da segregação como forma de assegurar a ordem pública, que resta abalada diante de ações delitivas graves, a exemplo da atribuída ao acusado - tráfico de substância entorpecente, em associação com outros sujeitos, e porte ilegal de arma de fogo -, cujos efeitos devastadores retiram da sociedade a tão almejada tranquilidade.

Assim, a escorreita decisão veio a lume trazendo como fundamentos todos esses concretos aspectos, sobrelevando a preservação da ordem pública, já tão abalada diante da disseminação de condutas delitivas, cujas consequências nefastas, repita-se, deixam a sociedade ainda mais desassossegada.

mm



### **ACÓRDÃO**

N

HC n° 0001251-40.2015.815.0000

E nela, conquanto concisa em sua fundamentação, vislumbra-se idônea motivação, eis que indica, de forma clara e incontroversa, as causas que autorizam a manutenção da custódia cautelar, isto é, o *fumus commissi delicti* e o *periculum libertatis*, uma vez que, conforme impecavelmente destacado pelo Des. Sylvio Baptista Neto, do TJRS, no julgamento do HC n° 70052860616:

> "O Magistrado, ao interpretar a legislação penal, deve ter em mente a realidade dos fatos e ao momento presente. Não pode esquecer a importância de suas decisões na contenção da onda de violência que se vem alastrando de maneira quase incontrolável no País, alarmando e intranquilizando a população. Ora, um dos crimes mais comuns e que se enquadra no parágrafo acima é o tráfico de entorpecentes. Ele revela, induvidosamente, a periculosidade e a ousadia de seus autores que agem com violência e ameaça na traficância, seja para manter "o território de venda", seja para conquistar novos "territórios", seja para cobrar dívidas de usuários etc. Além disso, a traficância tumultua a ordem pública, pois gera a realização de outras situações graves ou delitos, como, por exemplo, o recrutamento e aparelhamento das pessoas para a distribuição da droga, as disputas de pontos, o cometimento de delitos contra o patrimônio por viciados etc. Esta situação fala mais alto que conjeturas acadêmicas. São fatos e não hipóteses ou suposições. É esta realidade que determina ao Magistrado não esquecer que ele presta um serviço à sociedade. Sua atuação deve ser pautada naquilo que melhor atende ao meio social em que convive e jurisdiciona. E assim o fez, mantendo a prisão preventiva de paciente comprovadamente envolvido com o tráfico de entorpecentes, como ocorre no caso em testilha. Mantém-se, deste modo, a detenção provisória do paciente porque está justificada. DECISÃO: Habeas corpus denegado. Unânime. (HabeasCorpus nº 70052860616, Primeira Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sylvio Baptista Neto, Julgado em 06/02/2013).

Está assim posto o decisum, na parte em que interessa:

"(...) Trata-se de acusados que foram presos e autuados em flagrantes por portarem droga dentro de uma residência, além de ter, sido encontrado com eles um revólver municiado, aparelhos rádio transmissores, vários pinos de material plástico, telefones celulares entre outros objetos descritos no auto de prisão em flagrante fls. 03. Ao ser indagado perante a autoridade policial, o acusado Edson de Sousa e Silva, assumiu que a arma era sua, mas não quiz esclarecer como a conseguiu. Os outros acusados, não quizeram se pronunciar, usando o direito constitucional de só falar em juízo.

O crime de tráfico de drogas atualmente, se mostra como matriz de vários outros delitos graves, constituindo-se em grande fator de ameaça a ordem pública, devendo os seus autores permanecerem presos cautelarmente no decorrer do processo criminal (...)

No que tange à necessidade de constrição cautelar, cabe enfatizar que, de acordo com o posicionamento dos Tribunais Superiores, apenas a gravidade em abstrato da conduta não se mostra suficiente à sua decretação. No entanto, abre-se tal possibilidade quando restar

mon



## ACÓRDÃO

HC n° 0001251-40.2015.815.0000

evidenciada a periculosidade do agente, seja pela **forma de execução do crime**, seja pela reiteração em práticas delitivas, de modo a ensejar risco à ordem pública (...)

Ademais, como há fortes indícios de que trata-se de um crime de associação criminosa, e nesses tipos de delito a experiência nos mostra que a liberdade dos acusados, dificulta sobremaneira a instrução criminal.

Além de que mantê-los soltos propicia o contínuo funcionamento da atividade ilícita, o que vulnera de morte o interesse maior da ordem pública. Assim, observadas as diretrizes do art. 310 da Lei 12.403/2011, em harmonia com o parecer ministerial, decreto a prisão preventiva dos acusados, por entender presentes os requisitos constantes do art. 312 do Código de Processo Penal (...) " (verbis, fls. 53, 53-V e 54).

Em tais casos, é harmônico o entendimento jurisprudencial, inclusive desta Câmara, no sentido de que:

"Se a prisão preventiva foi decretada com base em elementos idôneos constantes dos autos, que demonstram a necessidade da segregação cautelar, fica afastada a alegação de constrangimento ilegal por falta de fundamentação. Ordem denegada." (STJ. HC nº 119743/RJ, relator Ministro Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP), DJe 02/08/2010);

"Não há que se falar em carência de fundamentação, quando a decisão objurgada atente aos requisitos necessários ao fim colimado, ainda mais quando se pronuncia sobre as questões de fato e de direito, esclarecendo, de forma inconteste, qual a causa ensejadora da decretação da custódia do paciente". (TJPB. HC n° 002.2007.000227-0/001. Rel. Des. Leôncio Teixeira da Câmara. J. 07.08.2007. DJE, edição do dia 09.08.2007);

"Não há constrangimento ilegal por ausência de fundamentação da decisão que aponta objetivamente os fatos concretos que determinam a necessidade da medida cautelar." (TJMG. HC nº 1.0000.07.449674-6/000. Rel. Des. Walter Pinto da Rocha. 4ª Câm. Crim. J. 14/03/2007. Pub: 27.03.2007);

Vale registrar, ademais, que:

"A motivação da decisão judicial não pode ser medida pelo espaço que ocupa no papel, mas, sim, por sua consistência e adequação ao que consta dos elementos em que se funda." (TJRS. *Habeas Corpus* n° 70026624015. Sétima Câmara Criminal. Relator: Marcelo Bandeira Pereira. Julgado em 23/10/2008);

E ainda:

"Não há que se falar em ausência de fundamentação em decreto de prisão preventiva quando a decisão foi concisa, mas motivada."

Mon